



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0039485-44.2011.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador

EMBARGANTE: GEAP - Autogestão em Saúde

ADVOGADO: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/PB 128.341-A)

EMBARGADA: Jane Mara de Moraes

ADVOGADO: Aleksandro de Almeida Cavalcante (OAB/PB 13.311)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

- A menção ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

- Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

A GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 282/288, que negou provimento à sua apelação, interposta contra sentença proferida na ação de obrigação de fazer c/c danos morais movida por JANE MARA DE MORAES.

Eis a ementa do julgado combatido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA CIRURGIA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSÁRIO PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ATO LESIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

- O valor indenizatório tem função de pena, mas deve ter por parâmetros os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não se incorrer em enriquecimento ilícito. Se na fixação da quantia devida a título de danos morais o magistrado observa tais pressupostos, deve ser mantido o montante determinado na sentença.

Nos aclaratórios (f. 290/297) a embargante alegou a inaplicabilidade do CDC ao presente caso e obscuridade no julgado, por ter dado interpretação diversa a dispositivos legais. Ao final, requereu que o vício apontado fosse sanado e evidenciou o interesse em prequestionar os artigos 1º, II; 35-F e 35-G, todos da Lei n. 9.656/98.

Sem contrarrazões (certidão de f. 299).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar omissão porventura existente no acórdão hostilizado.

O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material.

Além disso, é totalmente descabida a alegação da embargante, uma vez que o acórdão abordou de forma coerente todos os pontos necessários para a solução da lide.

Especificamente quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, não há o que ser sanado, pois a fundamentação do acórdão está totalmente alicerçada no Código Civil e na Constituição Federal.

Do mesmo modo, não há obscuridade no julgado, que trouxe posicionamento bastante claro e coerente do relator sobre as matérias debatidas, inclusive sobre a legislação aplicável à espécie.

Na verdade, a recorrente não aponta de forma específica qual seria o ponto do acórdão que estaria obscuro.

Ressalte-se que não há vício no acórdão que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todos os dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso, como os referidos pela embargante.

A recorrente busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O STJ, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente

inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.** 2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

Registro, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento da embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

A ausência de vícios que autorizam o cabimento dos embargos de declaração torna prejudicado o prequestionamento pretendido pela embargante. Eis jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. - **Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.** (Processo n. 00010993820118150321, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-09-2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - "Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"1. **Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).** (Processo n. 00001809320118150371, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 22-06-2016).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 18 de julho de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator